

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.890, publicada no D.O.U. de 1º/11/2019, Seção 1, Pág. 67.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Unifacig, com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201716585		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 409/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2019

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD), do Centro Universitário Unifacig, código e-MEC nº 1984, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 733, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda., CNPJ: 03.752.343/0001-09.

O Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda. requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento do Centro Universitário Unifacig, para oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD). O pedido foi protocolado em 13 de outubro de 2017 e tombado sob o número e-MEC nº 201716585.

Na fase de “Despacho Saneador” do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória” quanto aos requisitos legais exigidos.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada nos dias 24 a 28 de março de 2019, tendo a comissão, no Relatório nº 143337, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,41
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

Todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 4, tendo sido atribuído à IES o Conceito Institucional 5. O resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria (SERES), nem pela IES.

**b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados da avaliação de credenciamento institucional, a SERES proferiu Parecer Final registrando as seguintes considerações:

(...)

3. *Por se tratar de instituição de ensino superior detentora de autonomia universitária e sob o resguardo do art. 14, do Decreto nº 9.057/2017, arquivou os pedidos de autorização de cursos EaD vinculados uma vez que poderá criar seus cursos EaD após o necessário credenciamento.*

*Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.*

4. *Cumprе esclarecer que a avaliação in loco foi realizada em endereço diverso daquele que consta como sede da IES no Cadastro e-MEC, por se tratar de campus situado no Município sede, que abriga a modalidade EaD.*

**III. CONCLUSÃO**

5. *Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201716585*

*Mantida: Centro Universitário Unifacig*

*Código da Mantida: 1984*

*Endereço da Mantida: Avenida Getúlio Vargas, Nº 733, Bairro Coqueiro, Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais*

*Mantenedora: Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda*

*CNPJ: 03.752.343/0001-09*

**INDICADORES INSTITUCIONAIS:**

*Conceito Institucional (CI):4 (2018) /Conceito Institucional EaD (CI-EaD): -*

*Índice Geral de Cursos (IGC): 3 (2017).*

Como se observa da transcrição, a SERES emitiu opinião favorável ao credenciamento institucional do Centro Universitário Unifacig para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, esclarecendo, ainda, que, em razão de se tratar de IES com prerrogativas de autonomia,

após o credenciamento a própria IES poderá promover a criação dos cursos superiores a serem ofertados.

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo o que dispõe o Art. 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo que venha a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Na espécie, o exame dos resultados da avaliação realizada denota que a proposta apresenta um excelente potencial de qualidade, haja vista que a IES obteve no credenciamento institucional conceito 5, em uma escala de cinco níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade EaD.

Assim, diante das considerações expostas neste parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados da avaliação, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unifacig, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 733, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda., com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente